



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10540.001090/96-17
Recurso nº : 13.067
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.:1996
Recorrente : CIMENTAL MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.163

UFIR - Unidade Fiscal de Referência - VIGÊNCIA - Instituída pela Lei nº 8.383, de 30/12/91, aplica-se, a partir de 1º/01/92, como parâmetro de atualização de tributos e valores, incluindo multas e penalidades, expressos em moeda na legislação tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMENTAL MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10540.001090/96-17
Acórdão nº : 102-43.163
Recurso nº : 13.067
Recorrente : CIMENTAL MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA

RELATÓRIO

CIMENTAL MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nº. 14.55.970/0001-61, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Salvador, BA, que manteve a cobrança do crédito tributário apurado em valor equivalente a 12.723,59 UFIR e correspondentes acréscimos legais.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, capitulada nos artigos 57 da Lei nº 8.981/95 e artigos 19 e 20 da Lei nº 9.249/95, decorreu da apuração de "Falta de Recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Devido Mensalmente (Recolhimentos Presuntivos).

Em sua impugnação de fls. 07, apresentada tempestivamente, através de patrono devidamente constituído, a contribuinte, conforme sintetizado na decisão singular, alegou

"- equívoco quanto à aplicação da correção monetária sobre a multa, pois a atualização monetária foi instituída para incidir sobre tributo e contribuições. Invoca e enumera, neste sentido, jurisprudência do STF.

- aplicação indevida da TRD nos cálculos efetuados, referente aos fatos geradores de fevereiro a julho de 1991, pois sua cobrança como juros só poderia ocorrer a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91. Em apoio a sua argumentação transcreve ementa do Acórdão nº 01-1,773 do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes. "



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10540.001090/96-17
Acórdão nº : 102-43.163

Como decorrência da realização de diligência para aclarar dúvidas quanto aos fatos geradores - períodos de apuração - e valores constantes do auto de Infração, foi expedida ratificação; cientificada, a contribuinte não se manifestou.

A autoridade julgadora singular, após analisar os argumentos que fundamentaram a impugnação, mantém a exigência, esclarecendo que a partir de 01/01/92 o valor de todos os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal passaram a ser apurados (convertidos) em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. o arbitramento, cancelando a multa por atraso na entrega da declaração. Dispôs também a Lei nº 8.383/91, em seus artigos 58 e 59, que a partir da mesma data, as multas e juros proporcionais incidiriam sobre o valor dos impostos e contribuições expressos em quantidade de UFIR.

Referindo-se o lançamento ao período de janeiro a maio de 1996, é incompatível o questionamento da incidência da TRD antes da vigência da Lei nº 8.218/91.

Irresignada, a contribuinte, em suas Razões de recurso voluntário, carreadas aos autos às fls. 32/33, questiona a decisão proferida, afirmando que confirma "in totum" o teor da peça impugnatória. Com relação à Taxa Referencial Diária, alega que em seu valor congelado estaria embutido o período de fevereiro a julho de 1991, fazendo referência ao Acórdão nº 106-07.899/96, da Sexta Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em atendimento ao disposto na Portaria MF nº 260 de 24/10/95 e suas alterações posteriores, ofereceu Contra-Razões, juntadas às fls. 35, requerendo seja negado provimento ao recurso, confirmando-se integralmente a decisão de Primeira Instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.001090/96-17
Acórdão nº. : 102-43.163

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A ora Recorrente em nenhuma fase do litígio questiona a exigência da Contribuição Social, restringindo-se seu inconformismo a forma de cálculo da multa e à aplicabilidade da TRD.

Inicialmente, com relação à aplicabilidade da Taxa referencial Diária, é de se mencionar que tem sido o entendimento dos integrantes deste Conselho, conforme fazem certo diversas decisões, mencionando-se os Acórdãos 102-28.469/93, 102-28.876/94, entre outros. Os argumentos sobre a ilegalidade da cobrança de débitos fiscais com aplicação de TRD, ficaram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória; o cálculo da TRD a título de juros de mora, expurgada da base de cálculo para outros acréscimos, está sendo efetuado pelas autoridades executoras das decisões administrativas.

Considerando, no entanto, a data e vigência da Medida Provisória 297/91 (convertida na Lei nº. 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria em legislação anterior, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela unanimidade de seus membros, conforme faz certo o Acórdão CSRF/01-1.773/94, ao examinar a aplicabilidade da legislação que criou a Taxa Referencial Diária decidiu que a TRD somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a mencionada Lei nº. 8.218.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.001090/96-17
Acórdão nº. : 102-43.163

Considerando que, no caso concreto em exame, a exigência está restrita ao ano-calendário de 1996, a questão da aplicabilidade da TRD a título de juros já está superada, por referir-se exclusivamente ao ano de 1991, conforme acima exposto.

A utilização da UFIR, como indexador do crédito tributário é matéria já pacificada no campo jurisprudência. Instituída pela Lei nº 8.383, de 30/12/91, esta foi publicada e entrou em vigor em 31/12/91. Ocorreu a circulação do respectivo Diário Oficial da União, não obstante vigência da Lei o fato de o encaminhamento dos exemplares, pela Empresa de Correios e Telégrafos, não ter, eventualmente, alcançado todo o território nacional no mesmo dia. Ressalte-se, ainda, que não caberia a alegação de quebra do princípio de anualidade e retroatividade, haja visto não ter ocorrido a instituição ou elevação de tributo.

Segundo disposto na citada Lei, e, especificamente em seus artigos 58 e 59, verbis:

“Art. 58 - No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais serão expressos em UFIR diária ou mensal, conforme a legislação de regência do tributo ou contribuição.

Parágrafo único - Os juros e a multa de lançamento de ofício serão calculados com base no imposto ou contribuição expresso em quantidade de UFIR,

Art. 59 - Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente.

.....”

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.001090/96-17
Acórdão nº. : 102-43.163

Considerando que a ora recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida.

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 julho de 1998.


URSULA HANSEN